

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.561, DE 2016

Cria mecanismo de compensação para empresas e instituições prejudicadas por motivos de obras públicas.

Autor: Deputado PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA

Relator: Deputado LELO COIMBRA

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada determina que “a instância governamental” responsável pela contratação compense os prejuízos decorrentes da execução de obras públicas. Os danos materiais seriam comprovados mediante laudo técnico. A redução do faturamento do “estabelecimento” seria compensada, de forma tributária ou financeira, no ano seguinte ao início das obras e concluída em até quatro anos.

A Justificação do projeto consigna que “*a execução de obras públicas é uma necessidade cada vez maior no atual estágio de evolução da sociedade, que exige constantes e múltiplas adequações, especialmente no que se refere à mobilidade urbana e infraestrutura*”. Entretanto, defende que eventuais prejuízos à atividade econômica de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços sejam resarcidos pelo Estado.

O prazo regimental se transcorreu sem que fossem apresentadas emendas ao projeto perante esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual divide a competência para analisar o

mérito da proposta com a Comissão de Finanças e Tributação, também competente para se manifestar sobre a adequação financeira e orçamentária da proposta. À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania caberá decidir sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob exame pretende determinar que os prejuízos sofridos por empresas em decorrência da execução de obras públicas sejam objeto de compensação, financeira ou tributária, por parte do ente público responsável. Quanto ao objeto principal, a proposição não parece trazer qualquer inovação ao ordenamento jurídico pátrio, pois a responsabilidade do Estado já é assegurada até mesmo na Constituição Federal – mais especificamente no § 6º de seu art. 37, *verbis*:

“Art. 37.....

.....
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

.....”

De fato, são inúmeros os casos em que pessoas físicas ou jurídicas logram indenização por prejuízos causados pela execução de obras públicas. Podem ser citados, exemplificativamente, os seguintes acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: Ag 1296037/RJ, REsp 1084254/MG, REsp 983.380/SP e REsp 623.494/MG.

A proposição sob parecer, todavia, intenta conferir a empresários garantias superiores às asseguradas aos cidadãos comuns. Nos termos do projeto, os lucros de um comerciante mereceriam tutela superior à dedicada a uma vida humana. Se a execução da obra pública causasse a morte de um trabalhador, por exemplo, sua família não teria a mesma proteção

que se cogita reservar a empresários, mas, ao contrário, teria que demandar em juízo as reparações devidas e, mesmo após determinadas em decisão transitada em julgado, poderiam demorar muitos anos até sua efetiva satisfação, devido à submissão ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Lei Maior.

Em contraste, consoante a proposta, a compensação financeira ou tributária do empresário seria efetivada em, no máximo, quatro anos, sem necessidade de observância do regime de precatórios e, ao que parece, até mesmo de recorrer ao Poder Judiciário - o que, aliás, daria margem ao desvio de recursos públicos, mediante fraude com participação de servidores públicos.

Por fim, cabe notar que a proposta atribui ao poder público a responsabilidade exclusiva – em lugar de solidária – pelos prejuízos causados a particulares por empresas contratadas para executar obras, isentando essas últimas das consequências dos atos por ela praticados.

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.561, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LELO COIMBRA
Relator